



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.999 - SP (2017/0195819-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
AGRAVADO : IARA SILVA
AGRAVADO : IDA NICOLETTI MINORELLO
AGRAVADO : IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
AGRAVADO : IGNES DE LIMA KNOTHE
AGRAVADO : IRACEMA BATISTA THOMAZ
AGRAVADO : IRACEMA FERREIRA THANS
AGRAVADO : IRACY TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVADO : IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR : MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
AGRAVADO : IRMAM PEREIRA TEDESCO
AGRAVADO : IZAURA MARIA FERRAZ
AGRAVADO : JANDYRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANA DA FONSECA PEDRO
AGRAVADO : JOANNA DI GIOVANNI
AGRAVADO : JOANA MANCINI SANCHES
AGRAVADO : JULIETA DAS CHAGAS
AGRAVADO : LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR : ARI BATALHA - CURADOR
AGRAVADO : LAZARA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : LENITA APARECIDA MELHADO
AGRAVADO : LEONOR DE MELLO FRANCKIN
AGRAVADO : LEONTINA CUNHA
AGRAVADO : LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZERIO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA SCHALCH
AGRAVADO : MARIA DAROS CAROLINO
AGRAVADO : MARIA RISSO DE CAMARGO
AGRAVADO : MESSIAS DE MORAES SILVA
AGRAVADO : MILEDE MIGUEL INNOCENTE
AGRAVADO : NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
AGRAVADO : NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
AGRAVADO : ZELIA AIRES DA CUNHA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/1991. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte sustentando que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postule o pagamento da complementação de pensão aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.999 - SP (2017/0195819-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
AGRAVADO	: IARA SILVA
AGRAVADO	: IDA NICOLETTI MINORELLO
AGRAVADO	: IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
AGRAVADO	: IGNES DE LIMA KNOTHE
AGRAVADO	: IRACEMA BATISTA THOMAZ
AGRAVADO	: IRACEMA FERREIRA THANS
AGRAVADO	: IRACY TAVARES DA SILVA
AGRAVADO	: IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVADO	: IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR	: MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
AGRAVADO	: IRMAM PEREIRA TEDESCO
AGRAVADO	: IZAURA MARIA FERRAZ
AGRAVADO	: JANDYRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOANA DA FONSECA PEDRO
AGRAVADO	: JOANNA DI GIOVANNI
AGRAVADO	: JOANA MANCINI SANCHES
AGRAVADO	: JULIETA DAS CHAGAS
AGRAVADO	: LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR	: ARI BATALHA - CURADOR
AGRAVADO	: LAZARA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: LENITA APARECIDA MELHADO
AGRAVADO	: LEONOR DE MELLO FRANCKIN
AGRAVADO	: LEONTINA CUNHA
AGRAVADO	: LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ZERIO
AGRAVADO	: MARIA APPARECIDA SCHALCH
AGRAVADO	: MARIA DAROS CAROLINO
AGRAVADO	: MARIA RISSO DE CAMARGO
AGRAVADO	: MESSIAS DE MORAES SILVA
AGRAVADO	: MILEDE MIGUEL INNOCENTE
AGRAVADO	: NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
AGRAVADO	: NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
AGRAVADO	: SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO	: TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
AGRAVADO	: ZELIA AIRES DA CUNHA
ADVOGADOS	: NELSON GARCIA TITOS - SP072625
	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que deu provimento ao Recurso Especial dos Particulares, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/1991. MATÉRIA PACIFICADA PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.211.676/RN. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

2. Sustenta a agravante a violação do art. 2o., I da Lei 11.483/2007, argumentando que a UNIÃO não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.999 - SP (2017/0195819-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
AGRAVADO : IARA SILVA
AGRAVADO : IDA NICOLETTI MINORELLO
AGRAVADO : IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
AGRAVADO : IGNES DE LIMA KNOTHE
AGRAVADO : IRACEMA BATISTA THOMAZ
AGRAVADO : IRACEMA FERREIRA THANS
AGRAVADO : IRACY TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVADO : IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR : MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
AGRAVADO : IRMAM PEREIRA TEDESCO
AGRAVADO : IZAURA MARIA FERRAZ
AGRAVADO : JANDYRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANA DA FONSECA PEDRO
AGRAVADO : JOANNA DI GIOVANNI
AGRAVADO : JOANA MANCINI SANCHES
AGRAVADO : JULIETA DAS CHAGAS
AGRAVADO : LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR : ARI BATALHA - CURADOR
AGRAVADO : LAZARA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : LENITA APARECIDA MELHADO
AGRAVADO : LEONOR DE MELLO FRANCKIN
AGRAVADO : LEONTINA CUNHA
AGRAVADO : LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZERIO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA SCHALCH
AGRAVADO : MARIA DAROS CAROLINO
AGRAVADO : MARIA RISSO DE CAMARGO
AGRAVADO : MESSIAS DE MORAES SILVA
AGRAVADO : MILEDE MIGUEL INNOCENTE
AGRAVADO : NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
AGRAVADO : NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
AGRAVADO : ZELIA AIRES DA CUNHA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/1991. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte sustentando que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postule o pagamento da complementação de pensão aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.999 - SP (2017/0195819-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
AGRAVADO	: IARA SILVA
AGRAVADO	: IDA NICOLETTI MINORELLO
AGRAVADO	: IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
AGRAVADO	: IGNES DE LIMA KNOTHE
AGRAVADO	: IRACEMA BATISTA THOMAZ
AGRAVADO	: IRACEMA FERREIRA THANS
AGRAVADO	: IRACY TAVARES DA SILVA
AGRAVADO	: IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVADO	: IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR	: MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
AGRAVADO	: IRMAM PEREIRA TEDESCO
AGRAVADO	: IZAURA MARIA FERRAZ
AGRAVADO	: JANDYRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOANA DA FONSECA PEDRO
AGRAVADO	: JOANNA DI GIOVANNI
AGRAVADO	: JOANA MANCINI SANCHES
AGRAVADO	: JULIETA DAS CHAGAS
AGRAVADO	: LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR	: ARI BATALHA - CURADOR
AGRAVADO	: LAZARA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: LENITA APARECIDA MELHADO
AGRAVADO	: LEONOR DE MELLO FRANCKIN
AGRAVADO	: LEONTINA CUNHA
AGRAVADO	: LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ZERIO
AGRAVADO	: MARIA APPARECIDA SCHALCH
AGRAVADO	: MARIA DAROS CAROLINO
AGRAVADO	: MARIA RISSO DE CAMARGO
AGRAVADO	: MESSIAS DE MORAES SILVA
AGRAVADO	: MILEDE MIGUEL INNOCENTE
AGRAVADO	: NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
AGRAVADO	: NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
AGRAVADO	: SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO	: TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
AGRAVADO	: ZELIA AIRES DA CUNHA
ADVOGADOS	: NELSON GARCIA TITOS - SP072625
	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

VOTO

1. A despeito da razões lançadas pela agravante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência não prospera.

2. Não obstante o entendimento da Corte de origem tenha sido no sentido de que o ESTADO DE SÃO PAULO figure no polo passivo da ação originária, esta Corte pacificou a orientação de que apenas a UNIÃO e o INSS possuem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que versem sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da RFFSA.

3. Confirmando tal conclusão, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. VALEC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

2. *É entendimento assente no STJ que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal.*

3. *O STJ pacificou seu entendimento, após o julgamento do REsp 1.211.676/RN, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31.10.1969 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.*

4. *O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mesmo que tal óbice fosse superado, a irresignação não prospera, pois convém ressaltar que a controvérsia perpassa pela legislação local, a saber, a Lei Estadual 2.061/1953. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.710.313/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.11.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

VII - Recurso Especial improvido (REsp. 1.366.785/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.9.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 8.186/91. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.211.676/RN.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão.

3. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.471.930/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.3.2015).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0195819-2

AgInt no
REsp 1.693.999 / SP

Números Origem: 00082289420084036100 00158413420094036100 158413420094036100 200861000082284
200961000158414 82289420084036100

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
RECORRENTE	: IARA SILVA
RECORRENTE	: IDA NICOLETTI MINORELLO
RECORRENTE	: IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
RECORRENTE	: IGNES DE LIMA KNOTHE
RECORRENTE	: IRACEMA BATISTA THOMAZ
RECORRENTE	: IRACEMA FERREIRA THANS
RECORRENTE	: IRACY TAVARES DA SILVA
RECORRENTE	: IRENE IACHEL MAIORALI
RECORRENTE	: IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR	: MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
RECORRENTE	: IRMAM PEREIRA TEDESCO
RECORRENTE	: IZAURA MARIA FERRAZ
RECORRENTE	: JANDYRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOANA DA FONSECA PEDRO
RECORRENTE	: JOANNA DI GIOVANNI
RECORRENTE	: JOANA MANCINI SANCHES
RECORRENTE	: JULIETA DAS CHAGAS
RECORRENTE	: LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR	: ARI BATALHA - CURADOR
RECORRENTE	: LAZARA GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE	: LENITA APARECIDA MELHADO
RECORRENTE	: LEONOR DE MELLO FRANCKIN
RECORRENTE	: LEONTINA CUNHA
RECORRENTE	: LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA ZERIO
RECORRENTE	: MARIA APPARECIDA SCHALCH
RECORRENTE	: MARIA DAROS CAROLINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MARIA RISSO DE CAMARGO
RECORRENTE : MESSIAS DE MORAES SILVA
RECORRENTE : MILEDE MIGUEL INNOCENTE
RECORRENTE : NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
RECORRENTE : NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
RECORRENTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
RECORRENTE : TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
RECORRENTE : ZELIA AIRES DA CUNHA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de
Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO
AGRAVADO : IARA SILVA
AGRAVADO : IDA NICOLETTI MINORELLO
AGRAVADO : IDYLIA CORTEZ CASSOLLA
AGRAVADO : IGNES DE LIMA KNOTHE
AGRAVADO : IRACEMA BATISTA THOMAZ
AGRAVADO : IRACEMA FERREIRA THANS
AGRAVADO : IRACY TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVADO : IRINEU GONCALVES JARDIM
REPR. POR : MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES
AGRAVADO : IRMAM PEREIRA TEDESCO
AGRAVADO : IZAURA MARIA FERRAZ
AGRAVADO : JANDYRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANA DA FONSECA PEDRO
AGRAVADO : JOANNA DI GIOVANNI
AGRAVADO : JOANA MANCINI SANCHES
AGRAVADO : JULIETA DAS CHAGAS
AGRAVADO : LAUDELINO FLAUSINO COSTA
REPR. POR : ARI BATALHA - CURADOR
AGRAVADO : LAZARA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : LENITA APARECIDA MELHADO
AGRAVADO : LEONOR DE MELLO FRANCKIN
AGRAVADO : LEONTINA CUNHA
AGRAVADO : LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZERIO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA SCHALCH
AGRAVADO : MARIA DAROS CAROLINO
AGRAVADO : MARIA RISSO DE CAMARGO
AGRAVADO : MESSIAS DE MORAES SILVA
AGRAVADO : MILEDE MIGUEL INNOCENTE
AGRAVADO : NATALINA DE OLIVEIRA VITALI
AGRAVADO : NERCY MARIA CASALETTO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS
AGRAVADO : TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO
AGRAVADO : ZELIA AIRES DA CUNHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.